

LEI Nº 5.670, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990 - D.O. 31.10.90.

Â  
Autor: Poder Executivo  
Â  
Institui a Gratificação de Risco de Vida a servidores da Secretaria de Justiça.

Â  
Â  
Â  
O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Â  
Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Risco de Vida aos servidores da Coordenadoria do Sistema Penitenciário e Coordenadoria de Saúde e Serviço Social da Secretaria de Justiça.

Â  
Art. 2º Os servidores que prestam serviços na Coordenadoria do Sistema Penitenciário e Coordenadoria de Saúde e Serviço Social terão regime especial de trabalho e farão jus a uma gratificação de 100% (cem por cento), calculada sobre o salário-base, a título de periculosidade.

Â  
§ 1º O regime especial de trabalho a que se refere este artigo se caracteriza:

- I - pelo exercício de atividade em local passível de dano físico e/ou perigo de vida;
- II - pela obrigatoriedade de cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos e sob o regime de prontidão e sobreaviso.

Â  
§ 2º Para efeito deste artigo, por salário-base entende-se aquele declarado no contrato de trabalho, ou aquele correspondente ao padrão de vencimento.

Â  
Art. 3º A gratificação a título de risco de vida só será devida aos servidores que, no efetivo exercício de suas funções, desenvolvam suas atividades no âmbito das áreas físicas das unidades prisionais subordinadas à Secretaria de Justiça.

Â  
Art. 4º Suspende-se, temporariamente, o direito à percepção da Gratificação de Risco de Vida, quando o servidor estiver:

- I - em licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
- II - no período de ausência não justificada;
- III - durante o período em que se encontrar à disposição de outros órgãos.

Â

Parágrafo único Será descontado o percentual correspondente aos dias do afastamento temporário, previstos nos incisos I a III deste artigo.

Â

Art. 5º O direito à percepção da Gratificação de Risco de Vida cessa quando ocorrer:

I - dispensa, demissão ou exoneração;

II - disponibilidade;

III - falecimento.

Â

Art. 6º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta lei passam a vigorar a partir da data de sua publicação.

Â

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Â

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Â

Palácio Paiva, em Cuiabá, 31 de outubro de 1990.

Â

Â

as) EDISON FREITAS DE OLIVEIRA

Governador do Estado

---

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso  
Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: c48a9989

Consulte a autenticidade do código acima em [https://homolog.iomat.mt.gov.br/legislacao/diario\\_oficial/consultar](https://homolog.iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar)